

Kasznar  
Leonardos

1919

PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL

01/14  
nº 1

# Nova Lei combate a corrupção e exige a formatação de regras internas nas empresas

By Fabiano de Bem da Rocha | [Fabiano.Rocha@kasznarleonardos.com](mailto:Fabiano.Rocha@kasznarleonardos.com)

A partir de 1º de fevereiro, quando entrará em vigor a Lei nº 12.846, as empresas brasileiras e estrangeiras passarão a enfrentar um novo e diferente cenário nas relações com os entes públicos. É que essa lei, que vem sendo popularmente chamada de “Lei anticorrupção”, vem combater e punir severamente todo e qualquer ato praticado por companhias, seus representantes, fornecedores e parceiros comerciais que atentem e causem danos e lesão ao patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Esse novo modelo legal, que muda sobremaneira todas as regras até então existentes no país, coloca à disposição das autoridades mecanismos mais eficazes e efetivos para a responsabilização administrativa e judicial daqueles que cometerem as condutas ilícitas. Em primeiro lugar, diferentemente do sistema anterior, a nova lei é mais severa e extensiva do que a lei que atacava os atos de improbidade administrativa, especialmente porque a punição poderá ser baseada na simples prática de atos que gerem lesão ao patrimônio público e não, como habitualmente ocorria, a partir da prática de atos que estivessem previamente e legalmente descritos como crime e depois da devida apuração judicial.

Em segundo lugar, o ato é apurado por meio de simples processo administrativo instaurado, processado e decidido pelo próprio ente público, a quem compete também, a aplicação da pena, o que, em tese, tornam menos efetivas as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando comparadas com o mesmo processamento pela via judicial.

Finalmente, a lei estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, ou seja, não mais exigindo a apuração de culpa do agente ou daquele que praticou as condutas ilícitas, permitindo ainda, a desconsideração da personalidade jurídica (na qual, os sócios podem responder com seu patrimônio pessoal para o pagamento da dívida da empresa), situação que não se verificava na apuração de atos de improbidade, mesmo que na esfera criminal.

Esse cenário confere ao ente público, portanto, livre arbítrio e discricionariedade para considerar uma determinada atividade como um ato que obstaculize a atividade administrativa, inclusive de investigação, ou a prática de atos danosos contra a administração, potencializando a incidência da lei e o risco de responsabilização das companhias. Especialmente porque as denúncias podem ser recebidas e processadas por qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta, inclusive agências reguladoras e autarquias (ANVISA, INPI, Receita Federal, ANNEL, etc.), sendo que a fiscalização acerca do cumprimento da lei compete aos

André Venturini | Cláudio Roberto Barbosa  
Denise Dale | Eduardo Colonna Rosman  
Elisabeth Kasznar Fekete  
Fabiano de Bem da Rocha  
Filipe Leonardos | Gabriel Leonardos  
Gustavo Barbosa | João Luis Vianna  
Liz Starling | Nancy Caigawa  
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin  
Ronaldo Varella Gomes

[kasznarleonardos.com](http://kasznarleonardos.com)

© 2014 Kasznar Leonardos

# Kasznar Leonardos

1919

PROPRIEDADE  
INTELLECTUAL

01/14  
nº 1

órgãos de Controladoria, aos Tribunais de Conta e demais autoridades por meio de sistemas integrados, sem prejuízo de outras (lembrando que diversas agências reguladoras e demais órgãos compartilham dados com a receita, TCU e PF).

Por força da celeridade do processo administrativo, a nova lei cria também dificuldades para as empresas provarem a ausência da conduta ou da prática do ato de corrupção. Note-se também que, dentre as penas aplicáveis, destacam-se a imposição de multas, que podem chegar a 60 milhões de reais ou a 20% do faturamento que a companhia obteve no ano anterior à instauração do processo anticorrupção; proibição de obtenção de novos incentivos e isenções fiscais, financiamentos, etc., pelo prazo de cinco anos; suspensão das atividades empresariais; inscrição no cadastro de empresas corruptas; além da devolução integral dos prejuízos eventualmente ocasionados aos cofres públicos. Note-se, ainda, que essa lei é de ampla aplicação e se destina a proteger, no caso dos entes públicos nacionais, não apenas a União, mas também os Estados e Municípios brasileiros.

Por todo esse quadrante e pela necessidade de mudança profunda no comportamento das empresas, sugere-se um estudo aprofundado da lei que em breve estará em vigor e seguindo as políticas de governança corporativa adotadas em outros países, criarem-se regras e diretrizes de compliance, como, por exemplo, o estabelecimento de um código de conduta e padrões de procedimentos internos na empresa, servindo como instrumento de prevenção e defesa e, especialmente, para relativização da responsabilidade objetiva e da desconsideração da personalidade jurídica, isentando determinados níveis de direção das empresas e a eventual responsabilização pessoal dos sócios ou responsáveis em responderem pelos atos praticados e cometidos, eventualmente, por funcionário da empresa no Brasil ou no exterior e que a lei enquadre como sendo de corrupção e lesivo ao interesse.

Caso deseje receber mais informações e assessoramento sobre o assunto, por favor, não hesite em nos contatar, que teremos o prazer em lhes fornecer toda a assistência necessária.

André Venturini | Cláudio Roberto Barbosa |  
Denise Dale | Eduardo Colonna Rosman |  
Elisabeth Kasznar Fekete |  
Fabiano de Bem da Rocha |  
Filipe Leonardos | Gabriel Leonardos |  
Gustavo Barbosa | João Luis Vianna |  
Liz Starling | Nancy Caigawa |  
Rafael Lacaz Amaral | Ricardo Boclin |  
Ronaldo Varella Gomes

[kasznarleonardos.com](http://kasznarleonardos.com)

© 2014 Kasznar Leonardos